



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DA BAHIA**

Ref.: Impugnação ao Edital  
Pregão Eletrônico Nº 35/2023

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 35/2023**

Especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



## I. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 35/2023, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O valor total estimado para a presente licitação é R\$ 3.762.566,10 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais, dez centavos).

Ocorre que em seu descrito e no decorrer do instrumento convocatório o Tribunal faz menção apenas operação de sistema informatizado e integrado via web, **com uso de cartão magnético**, como meio de pagamento, impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, o qual dispensa o uso de cartão, participem do certame.

Não obstante a exigência quanto ao cartão, observamos **a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote**, os quais possuem empresas especializadas em cada item, sendo que a prestação dos serviços por empresas distintas não prejudicaria a prestação do serviço público, pelo contrário, permitiria uma maior competitividade das empresas, uma vez que são especializadas em tal seguimento, o que somente ocorrerá após a necessária alteração da forma do julgamento do presente, nos termos do Sumula 247 do TCU.

**II. UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO GRUPO: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAR JULGAMENTO POR ITEM. SUMULA 247 DO TCU. AMPLIAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. VANTAJOSIDADE AO EGRÉGIO TRIBUNAL**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a **máxima** competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa, constante já no art. 3ª da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É, ainda, expressamente vedada aos agentes públicos à inclusão/admissão de **condição que restrinjam o caráter competitivo**, exatamente como ocorre no caso em tela em que a condição imposta (julgamento de dois serviços distintos em um mesmo lote) gera – fatalmente – prejuízo ao caráter competitivo com a restrição de licitantes especializados em cada serviço, conforme consta no art. 3ª, 1ª, I do mesmo diploma legal:

§ 1o É **vedado aos agentes públicos**:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note-se que a união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que **o mesmo fornecedor preste ambos os serviços**, uma vez que os serviços são prestados de maneira **completamente independente**, não sendo factível

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



crer que haveria benefício a Administração.

Ao contrário, **haverá prejuízo**, pois há fornecedores especializados com sistema de gerenciamento de manutenção e outros especializados com sistema de abastecimento. Observe-se que são, inclusive, sistemas distintos, pois possuem funções e objeto distintos.

Assim, serão excluídos indevidamente os licitantes que possuem sistemas específicos, privilegiando apenas os licitantes (que não em número muito menor) possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços.

É tão pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global” que inclusive o tema foi sumulado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO **SÚMULA 247**

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, uma vez que **há fornecedores que possam prestar o serviço apenas de for em unidades autônomas, o que implica na necessidade de alterar o julgamento do presente, criando-se dois lotes, um para manutenção e outro para abastecimento.**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

(TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018)

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto **licitado que é passível de divisão**. Agrupamento **em lote único que revela restrição a competitividade**. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação.

(TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. **Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado**. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar todos os itens da licitação em um único lote, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando **com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõe de sistema específicos**.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, **que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.**

**III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO/ MICROPROCESSADO E/OU COM CHIP. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".**

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem cartão magnético para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas ou superiores, que dispensam o uso destes.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartão magnético para pagamento.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético/eletrônico para pagamento, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados de **alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartão, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além,** oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões; Controle de multas; Controle de combustível;

**Central de transportes “Uberpúblico”;**

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de cartões para manutenções**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, **os quais não exigem cartão magnético**, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

**Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. Cartão: NÃO

**Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito**

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, Cartão: NÃO

**Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna**

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão: NÃO

**Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha**

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

**Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**Edital Pregão Presencial para registro de preços n°. 014/2022 – Município de Atilio Vivacqua**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Fundo Municipal de Saude, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua-ES.

Todas as transações devem ser operacionalizadas por meio de cartão magnético, microprocessado ou tecnologia superior, individualizado por veículo, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via web, próprio da CONTRATADA, por período de 12 meses.

Para os sistemas que atendam as condições de prestação dos serviços sem a necessidade de utilização de cartão magnético, ou seja, aqueles em que seja

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



possível executar todas as operações somente por meio de sistema, poderão participar do certame sem prejuízo. Sendo assim O Fundo Municipal de Saúde aceitou como válidas as propostas em que o sistema não dependa de cartão. Cartão: NÃO

#### **Edital Pregão Eletrônico N° 074/2023 - Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção, por meio de internet, com utilização de cartão magnético, microprocessado ou sistema similar.

#### **Edital Pregão Eletrônico N° 05/2023 - Superintendência Regional De Administração No Maranhão**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gestão de frota de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado via internet e uso de cartão magnético ou outro sistema de identificação de veículo, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados para atender às necessidades da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão (SRTb/MA) e suas unidades, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético para pagamento, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Tribunal, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



de cartão magnético, como meio de intermediação do pagamento.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 24 de novembro de 2023

**FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**

**OAB/PR 75.860**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br](mailto:carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000

---

**IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 35/2023- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

---

**De :** carletto licitacoes  
<carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br>

sex., 24 de nov. de 2023 13:28

 6 anexos

**Assunto :** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 35/2023- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**Para :** arrocha@tre-ba.jus.br

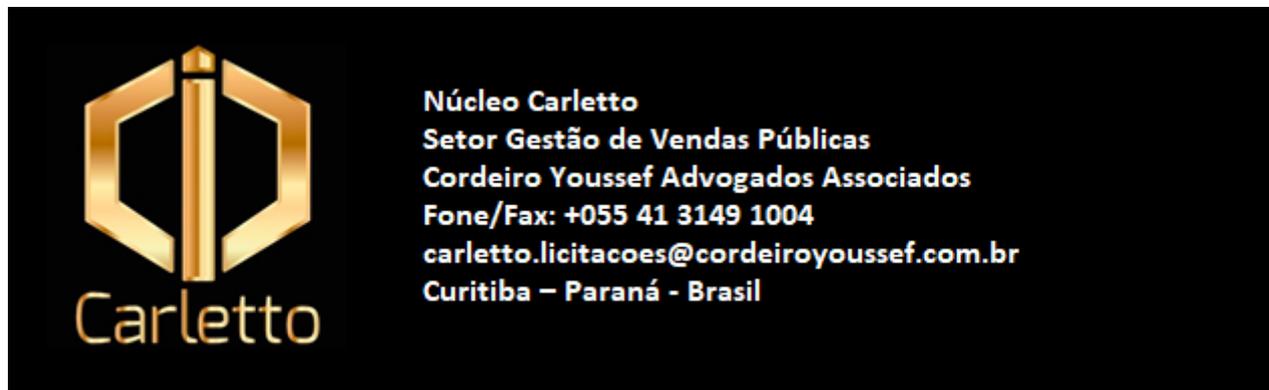
Prezados, boa tarde

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LIDA**, inscrita no CNPJ **08.469.404/0001-30**, apresenta pedido de impugnação, ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2023**, junto da **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**.

Gentileza acusar o recebimento deste,

---

---



--



**Procuração Cordeiro Youssef 18.07.22 a 18.07.24 - Aut.pdf**

1 MB

 **CNH Digital Felipe.pdf**  
107 KB

 **CNH Digital Flavio.pdf**  
125 KB

 **CARLETTO - 16ª Alteração Registrada.pdf**  
3 MB

 **IMPUGNAÇÃO - SEPARAÇÃO DE LOTE E CARTÃO - TRE BA.pdf**  
708 KB

---

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRE/BA

REF.: PREGÃO N.º 35/2023

**TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 7 de dezembro de 2023, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para **“Contratação de serviços de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”**.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

#### 1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

○ Edital traz as seguintes exigências:

***3.18.1. Serão considerados como abusivos os valores superiores a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – atinente ao respectivo tipo de combustível, ressalvados os casos excepcionais nas localidades onde os preços são superiores à referida média.***

***3.19. No caso de configuração de valor abusivo, a empresa deverá submeter justificativa do preço praticado ao TRE-BA, respondendo por eventual dolo ou culpa decorrente de erro ou omissão, inclusive com o ressarcimento de valores.***

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **Estado da Bahia** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
5,75	5,42	6,65	5,78	5,55	6,87	3,97	3,72	4,09	5,81	5,58	5,99

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá

substituir o preço praticado na bomba pelo preço **médio** mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço **médio** cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros.** Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: *“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.*

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

**Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!**

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são

administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **“obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil.**

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

*A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. **Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.***  
[...]

*Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, **a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***  
Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

*[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de **uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.** Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)*

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o "barato sai caro" e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal*. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

**Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.**

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

### **Prejuízo esse que ela não deu causa!**

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).<sup>1</sup>*

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantagem, entre outros.

**Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo.** Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, **obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

**Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.**

**Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado**

---

<sup>1</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

**um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.**

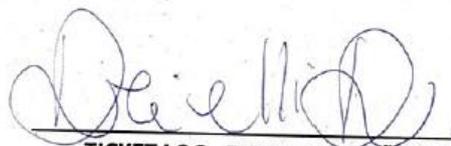
Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantagem.**

A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

### III - DO PEDIDO

**Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.**

Termos em que pede e, espera deferimento.  
Campo Bom - RS, 1 de dezembro de 2023.



TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

DRIELLI DUARTE DA SILVA

RG: 1093596871

ANALISTA DE LICITAÇÕES

MERCADO PÚBLICO

TEL: (51) 3920-22 00 – RAMAL: 8267

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, neste ato representada pelo Diretor Presidente Sr. DOUGLAS ALMEIDA PINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº M3.981.272 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob nº 582.074.816-68 e pelo Diretor Sr. MATHIEU DEHAINE, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 6º andar, bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ALINE DE VARGAS DA FONSECA**, brasileira, divorciada, gerente de relacionamento, portadora da cédula de identidade RG nº 4091347941 - SSP, inscrita no CPF/ME sob nº 003.752.570-04; **ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.911.365-92/SSP-RS, inscrita no CPF/ME sob nº 005.006.460-66; **ANDRÉ BARRA AGUIRRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **CLOVIS BECKER**, brasileiro, casado, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG 707140754 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.295.530-15, residente e domiciliado na Rua São Leopoldo, 450, Brasília, Ivoti/RS, CEP: 93900-000; **DANIELE PEIXOTO FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 5067454834, inscrita no CPF/ME sob o nº 892.099.070-00; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **ÉLLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 1093012878 SJS II-RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.496.230-74; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, gerente de vendas presencial de mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, gerente de relacionamento mercado público, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; **MATHEUS SOARES MAYER**, brasileiro, convivente em união estável, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG nº 109662114 - SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 030.342.800-76, residente e domiciliado na Avenida Rodrigues da Fonseca, 1695, apto 802, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP: 91740-800; e **RENATA DA CRUZ**



Este documento foi assinado digitalmente por Douglas Almeida Pina e Mathieu Dehaine.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 0C99-5D7D-A5E6-4B0B.

**PIUCO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94; e **YASMINE DE CAMARGO CUNHA PINTO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 41.094.598-51 SSP/RS, e do CPF/ME nº 031.080.100-18, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, cadastrar, atualizar e renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE A CONTAR DESTA DATA ATÉ 12/05/2024.**

Campo Bom, RS, 16 de agosto de 2023.

**Douglas Almeida Pina**  
Diretor Presidente

**Mathieu Dehaine**  
Diretor



Este documento foi assinado digitalmente por Douglas Almeida Pina e Mathieu Dehaine.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br> e utilize o código 0C99-5D7D-A5E6-4B0B.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/0C99-5D7D-A5E6-4B0B> ou vá até o site <https://izisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0C99-5D7D-A5E6-4B0B



### Hash do Documento

B937A7E292A6265D4AF8DEA59E5D0449A497D4BC4E45B435ABCDD1F4A09E5799

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/08/2023 é(são) :

- Douglas Almeida Pina (Signatário) - 582.074.816-68 em  
17/08/2023 08:08 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital
- Mathieu Dehaine (Signatário) - 242.588.878-03 em 16/08/2023  
18:13 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital



**TRE/BA - PE 35/2023 - 07/12/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****De :** SILVA Drielli <drielli.silva@edenred.com>

sex., 01 de dez. de 2023 16:32

**Assunto :** TRE/BA - PE 35/2023 - 07/12/2023 - IMPUGNAÇÃO  
AO EDITAL

📎 9 anexos

**Para :** arrocha@tre-ba.jus.br**Cc :** ERBR - TLOG - Licitações TicketLog  
<licitacoes@edenred.com>, MOURA Igor  
<igor.cavalcanti@edenred.com>

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo impugnação ao edital de pregão eletrônico 35/2023.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail e seus anexos.

Quaisquer dúvidas estou à disposição.



**Drielli Duarte da Silva**  
Mercado Público – Setor de Licitações  
Tel. +55 51 3920-2200 Ramal 1062  
WhatsApp. +55 51 3585-3837 Opção 5 Ramal 1062  
edenred.com.br

Enrich connections.

For good.



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e deve ser usada somente pelo indivíduo ou entidade a quem foi endereçada. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

 **TRE BA - ABASTECIMENTO - MÉDIA ANP.pdf**  
259 KB **02 - Procuração Licitações 2023 - 2024 (Ticket Log) 12.05.2024 - Certificado Digital.pdf**  
121 KB



**Documento - Drielli da Silva - Validade 01.09.2025.pdf**

110 KB

---



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## **DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP**

Por meio do doc. 2592514, a Empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A apresenta pedido de impugnação ao edital, aduzindo, resumidamente, que o ato convocatório, ao estipular as regras contidas nos itens 3.18.1 e 3.19 do Termo de Referência, anexo ao edital, verifica-se que:

*" (...) tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa"*

Nos termos do regramento estabelecido no referido Termo de Referência, temos o seguinte:

*3.18.1. Serão considerados como abusivos os valores superiores a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - atinente ao respectivo tipo de combustível, ressalvados os casos excepcionais nas localidades onde os preços são superiores à referida média.*

*3.19. No caso de configuração de valor abusivo, a empresa deverá submeter justificativa do preço praticado ao TRE-BA, respondendo por eventual dolo ou culpa decorrente de erro ou omissão, inclusive com o ressarcimento de valores.*

Considerando que a matéria veiculada na impugnação está adstrita ao regramento estipulado no multicitado documento, submete-se o presente pedido ao setor demandante para manifestação.

À AMAVE, em 04.12.2023.

Arthur Ribeiro Rocha

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Técnico Judiciário**, em 04/12/2023, às 17:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2592517** e o código CRC **EAA9454E**.

---

0018263-89.2023.6.05.8000

2592517v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGS/COSAD/AMAVE

Prezado pregoeiro,

Em atenção ao questionamento trazido pela licitante TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. 2592514), esclarecemos que a previsão contida no item 3.18.1. do edital se refere a valores **superiores a 20% da média divulgada pela ANP** e não a qualquer valor acima da média como a licitante faz parecer.

Ressaltamos que a margem de 20% é razoável e visa resguardar o TRE-BA contra a prática de valores abusivos, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis.

No item 3.19. há a previsão de apresentação de justificativa por parte da contratada, caso seja detectada alguma transação acima dos valores máximos estabelecidos, o que evidencia a precaução do Órgão na apuração de possível prática de sobrepreço.

O item 3.20. prevê que o próprio TRE-BA poderá realizar diligências para a apuração de possíveis abusos.

Pelo acima exposto, entendemos que não devem prosperar as alegações da TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 05/12/2023, às 16:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2594366** e o código CRC **63E71105**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/SGS/COSAD/AMAVE

À COSAD,

Em atenção ao quanto solicitado pela ASJUR1 no despacho d o c . 2596249, ratificamos nosso entendimento manifestado através do doc. 2584070, no sentido de que para registro das informações referentes ao consumo de combustíveis e serviços as contratantes poderão disponibilizar cartões magnéticos, que é a forma geralmente utilizada, **ou ferramenta de tecnologia similar**, com senha de segurança própria para cada usuário.

Assim, entendemos que a parte acima destacada em negrito, *smj*, engloba qualquer outro dispositivo disponibilizado para registro das transações, inclusive os não físicos.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Almeida da Paz, Chefe de Seção**, em 07/12/2023, às 17:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2598099** e o código CRC **EAF41C55**.

0018263-89.2023.6.05.8000

2598099v8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/SGS/COSAD

Ciente e de acordo com os esclarecimentos prestados pela AMAVE (doc. n.º 2598099).

À SGS encaminhamos os autos para apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Railton Carvalho Brasileiro, Coordenador**, em 11/12/2023, às 09:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2598940** e o código CRC **F16B1EEB**.

0018263-89.2023.6.05.8000

2598940v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## DESPACHO - PRE/DG/SGS

Em atendimento à solicitação constante no documento n.º 2596326 , à **ASJUR1**, via ASSESD, para conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela AMAVE no documento n.º 2598099.

**Cintia Vilas Bôas Campos**  
*Secretária de Gestão de Serviços Substituta*



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Vilas Bôas Campos, Analista Judiciário**, em 11/12/2023, às 15:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2599618** e o código CRC **ADA13CA9**.

0018263-89.2023.6.05.8000

2599618v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0018263-89.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS  
**ASSUNTO** : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER nº 585 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023 (doc. nº2567233) formuladas pelas empresas CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (doc. nº 2582344) e TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A doc. nº 2592514).

2. A Impugnante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA requer alteração do ato convocatório, a fim de que o objeto da licitação seja dividido em dois itens distintos, a saber, serviços de manutenção e abastecimento de veículos, e para que seja admitida, no certame, a participação de empresas "*com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções*".

2.1. Sustenta a empresa que há no mercado fornecedores que exercem as atividades de forma autônoma e, ao licitar o serviço em um único item, estaria a Administração fazendo a *união de mercados distintos em um mesmo lote*. Para a empresa, a divisão não traria prejuízo ao serviço público e, por outro lado, aumentaria a competitividade. Cita, de modo a embasar suas alegações, a Súmula 247 do TCU, que diz acerca da regra da adjudicação por item<sup>1</sup>.

2.1.1. No intuito de corroborar sua tese, afirma:

- a) a condição traz prejuízo ao caráter competitivo do certame;
- b) a união de *manutenção* e *abastecimento* não possui justificativa técnica;
- c) os serviços são prestados de maneira independente, não havendo benefício para a Administração a licitação em conjunto;
- d) os licitantes que possuem sistemas específicos serão excluídos indevidamente;
- e) a licitação privilegia os licitantes que possuem os dois sistemas e podem ser *prestadores de ambos os serviços*;
- f) fornecedores atuando em ambos os segmentos não é a regra de mercado.

2.2. No que tange à aventada exclusão de fornecedores que não operem com *cartões magnéticos*, afirma que "*O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem cartão magnético para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas ou superiores, que dispensam o uso destes*". Neste sentido, noticia que "*outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartão magnético para pagamento*".

2.2.1. Segue discorrendo sobre funcionalidades e segurança do sistema desenvolvido em *plataforma total web*, reiterando tratar-se de opção que dispensa o uso de cartão e atende "*com grande superioridade todos os demais requisitos do edital*". A fim de reforçar suas alegações, apresenta rol de licitações deflagradas por outros órgãos, com o mesmo objeto, afirmando que em tais certames o uso do referido dispositivo não é exigido, ou permite-se o uso do cartão magnético ou solução similar. Neste ponto, afirma que "*licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético para pagamento, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Tribunal, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário*".

3. Por sua vez, a empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A questiona as condições impostas nos tópicos 3.18.1 e 3.19 do Termo de Referência, Anexo I do edital, que tratam, em síntese, de vedar o abastecimento da frota deste Tribunal em estabelecimentos que comercializem o combustível em valor superior a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, ressalvando-se casos excepcionais de "*localidades onde os preços são superiores à referida média*".

3.1. Entende a TICKET LOG que tais condições oneram "*de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação*", e ainda, "*são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas*".

3.2. No intuito de ter acolhida sua Impugnação, dentre outras coisas, afirma: "*Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa*".

3.3. Em verdade, a empresa traça diversos argumentos que giram, basicamente, em torno do prejuízo a ser suportado com tais condições editalícias, bem assim quanto à prática acabar se revelando uma medida antieconômica, em razão da necessária busca de estabelecimentos que comercializem dentro do patamar ora estipulado no ato convocatório, gerando, conseqüentemente, um maior consumo de combustível, e ainda, maior tempo de circulação dos veículos, fatos que, no seu entender, também ferem o princípio da eficiência.

3.3.1. Cumpre reconhecer que não conseguimos compreender, com total clareza, qual seria o critério sugerido pela empresa para substituir as condições 3.18.1 e 3.19 do edital (Termo de Referência, Anexo I). Todavia, parece-nos que sugere a exclusão das referidas condições, para que o limite de preços dos combustíveis seja definido pelo gestor do contrato, ou, alternativamente, adote-se como preço limite a *máxima* da ANP.

4. Considerando a natureza das alegações, o Pregoeiro submeteu as Impugnações ao setor demandante (docs. nºs2582350 e 2592517), resultando, assim, nas manifestações em que restou consignado:

Doc. nº. 2584070

"Em atenção aos questionamento trazidos pela licitante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (doc. 2582344), esclarecemos que a contratação de forma conjunta dos serviços de manutenção e abastecimento dos veículos objetiva a

padronização e racionalização dos procedimentos administrativos, suportados por recursos tecnológicos de gerenciamento centralizado e informatizado, propiciando a otimização dos recursos humanos de gestão e fiscalização. A contratação em itens distintos geraria uma falta de sinergia para a gestão adequada da frota em dois sistemas, sem integração entre eles, além da perda do ganho de escala (vindo de uma menor taxa de administração) devido a um maior volume de serviços. Essa situação fica evidenciada em pesquisa ao mercado, onde temos uma quantidade expressiva de empresas que prestam os serviços de forma unificada, mediante taxa única de gerenciamento.

Com relação ao cartão magnético, não procede a alegação da impugnante de que a licitação está restrita às empresas que utilizam essa tecnologia. O item 3.9. do Termo de Referência estabelece que para o registro das informações deverão ser disponibilizados **cartões magnéticos ou equipamento de tecnologia similar**. Assim, o sistema nos moldes por ela descrito atenderia o edital."

Doc. nº 2594366

"Em atenção ao questionamento trazido pela licitante TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. 2592514), esclarecemos que a previsão contida no item 3.18.1. do edital se refere a valores **superiores a 20% da média divulgada pela ANP** e não a qualquer valor acima da média como a licitante faz parecer.

Ressaltamos que a margem de 20% é razoável e visa resguardar o TRE-BA contra a prática de valores abusivos, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis.

No item 3.19. há a previsão de apresentação de justificativa por parte da contratada, caso seja detectada alguma transação acima dos valores máximos estabelecidos, o que evidencia a precaução do Órgão na apuração de possível prática de sobrepreço.

O item 3.20. prevê que o próprio TRE-BA poderá realizar diligências para a apuração de possíveis abusos.

Pelo acima exposto, entendemos que não devem prosperar as alegações da TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A."

5. À vista da primeira manifestação da AMAVE, o Pregoeiro "*pugna pela manutenção, sem alterações, do ato convocatório*", não tendo registrado, até então, novo posicionamento de relação à segunda informação da unidade. De qualquer modo, as Impugnações foram submetidas à apreciação superior (docs. nºs 2584364 e 2599618 ).

É o relatório.

6. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada, inicialmente, para o dia 30.11.2023, e, após o primeiro adiamento, para o dia 07.12.2023.

7. Passando ao exame do mérito, abordaremos separadamente cada um dos pontos contraditados pelas empresas.

#### **Licitação global, quando deveria ser por item**

7.1. Decerto, o TCU recomenda que a licitação, como regra, seja procedida por itens. Todavia, desde que econômica e tecnicamente viável, poderá a Administração licitar de forma global, ou mesmo por lotes. É dizer, a divisão do objeto em itens não pode ser uma regra absoluta, notadamente quando se revelar medida menos vantajosa, não só do ponto de vista de valores gastos com a contratação, mas também do ponto de vista operacional, gerencial.

7.1.1. A existência, no mercado, de empresa apta a, isoladamente, *gerenciar o abastecimento e gerenciar a manutenção dos veículos*, não impõe à Administração, por si só, a licitação em itens distintos, se, diante da sua realidade, e sobretudo, das conclusões dos estudos preliminares, resultar definida como melhor solução a contratação em conjunto, como vem ocorrendo nesta Casa, há certo tempo.

7.1.2. Ademais, nos termos sustentados pela AMAVE, unidade demandante e que participa da fase de estudos preliminares, existe "*uma quantidade expressiva de empresas que prestam os serviços de forma unificada, mediante taxa única de gerenciamento*". A afirmação deve estar pautada em análise prévia da unidade, quanto ao mercado atual.

#### **Restrição de participação para empresas que utilizam cartão magnético**

7.2. De relação às previsões editalícias que tratam da utilização de *cartão magnético*, diligenciamos preliminarmente à AMAVE (doc. nº 2596249), de modo a afastar qualquer dúvida, tendo a unidade esclarecido (doc. nº2598099):

"Em atenção ao quanto solicitado pela ASJUR1 no despacho doc. 2596249, ratificamos nosso entendimento manifestado através do doc. 2584070, no sentido de que para registro das informações referentes ao consumo de combustíveis e serviços as contratantes poderão disponibilizar cartões magnéticos, que é a forma geralmente utilizada, **ou ferramenta de tecnologia similar**, com senha de segurança própria para cada usuário.

Assim, entendemos que a parte acima destacada em negrito, *smj*, engloba qualquer outro dispositivo disponibilizado para registro das transações, inclusive os não físicos."

7.2.1. De fato, em várias passagens do Termo de Referência há expressa citação ao dispositivo *cartão magnético*, mas também a uso de *tecnologia similar*. Ainda assim, achamos por bem que a unidade demandante ratificasse a possibilidade da contratação recair sobre empresa que preste os serviços mediante *outras formas para operacionalização/gerenciamento do sistema*. Afirmando-se que outras ferramentas atenderão a esta Administração, inclusive dispositivos não físicos, julgamos não haver indevida restrição, no particular.

7.2.2. Embora algumas disposições do edital remetam a *equipamentos*, o esclarecimento prestado pela AMAVE indica a regular habilitação de empresas que gerenciem de forma diversa, o que vai ao encontro do anseio da empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, quando afirma da existência de sistemas superiores, que dispensam tal dispositivo, inclusive como *meio de intermediação de pagamento*.

#### **Limitação do valor do combustível. Vedação de abastecimento em valores que estejam 20% acima da média divulgada pela a ANP, para a Bahia**

7.3. É sabido que vigora no país o regime de liberdade de preços para a comercialização dos combustíveis, não havendo, assim, qualquer tipo de tabelamento, nem fixação de valores mínimos ou máximos, tampouco é necessário prévia autorização para o reajustamento dos produtos. Neste ponto, a ANP atua "*na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos*" (art. 8º, I, Lei nº 9478/1997). Nesse contexto, assiste razão à TICKET LOG, ao afirmar que a tabela da ANP é meramente informativa, é apenas um referencial.

7.3.1. Todavia, diante da ausência de tabelamento e do fato de que os postos "*podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais*", conforme ressaltado pela Impugnante, é que se mostra recomendável a cautela da Administração, para que, na despesa com abastecimento de veículos, exista algum limitador, a fim de evitar gastos significativos. Em verdade, a liberação dos valores, sem tabelamento oficial, acaba, ao menos em tese, sendo um fator para que, na disputa pela clientela, os estabelecimentos pratiquem melhores preços. Os particulares, não raro, abastecem em postos que conseguem manter os preços em patamar mais baixo, é fato; com a Administração este zelo deverá ser até maior, afinal, estamos diante de recursos da União, que se destinam a melhor atender a diversos interesses públicos, razão que leva à buscar dos preços reais e mais vantajosos.

7.3.2. Ademais, como bem ressaltado pela AMAVE, os preços poderão ser maiores que a média divulgados pela ANP, respeitando-se, apenas, o limite indicado na condição editalícia, *in verbis*:

"3.18.1. **Serão considerados como abusivos os valores superiores a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP - atinente ao respectivo tipo de combustível**, ressalvados os casos excepcionais nas localidades onde os preços são superiores à referida média.

3.19. No caso de configuração de valor abusivo, a empresa deverá submeter justificativa do preço praticado ao TRE-BA,

respondendo por eventual dolo ou culpa decorrente de erro ou omissão, inclusive com o ressarcimento de valores."

7.3.3. Legítima, a nosso ver, a intenção da Administração de não se submeter a eventuais preços abusivos praticados pelo mercado. Julgamos correta a afirmação da demandante, quando entende que *"a margem de 20% é razoável e visa resguardar o TRE-BA contra a prática de valores abusivos, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis"*. Nada obstante, à futura Contratada será sempre resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença, caso reste devidamente demonstrada a quebra da inicial relação entre encargos do particular e retribuição da Administração, para a justa remuneração pelo serviço.

8. Ante o exposto, opinamos pelo não acolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (doc. nº 2582344) e TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A doc. nº 2592514), mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão nº 35/2023 (doc. nº 2567233), tal qual publicado inicialmente.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

---

1. *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 13/12/2023, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2602281** e o código CRC **2639F32B**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0018263-89.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS  
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
**ASSUNTO** : Julga pedidos de impugnação ao edital

**DECISÃO nº 2603701 / 2023 - PRE/DG/ASSED**

1. Trata-se de apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2023, cujo objeto é a contratação de serviço de gestão informatizada da frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
2. Lastreado no Parecer n.º 585/2023 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2602281), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **nego provimento** às impugnações ao referido edital, apresentadas pelas empresas CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (doc. n.º 2582344) e TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (doc. n.º 2592514).
3. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar as empresas da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital acostado em documento n.º 2567233.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 13/12/2023, às 16:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2603701** e o código CRC **26053EF7**.

**PE 35/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- DECISÃO**

**De :** Milena Austregésilo Herêda <mahereda@tre-ba.jus.br>

qua., 13 de dez. de 2023 18:09

 3 anexos

**Assunto :** PE 35/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- DECISÃO

**Para :** SILVA Drielli <drielli.silva@edenred.com>, licitacoes@edenred.com, igor cavalcanti <igor.cavalcanti@edenred.com>

**Cc :** selic <selic@tre-ba.jus.br>

Prezada Licitante,

Seguem os documentos anexos (Parecer e Decisão) referentes ao indeferimento das impugnações apresentadas, tendo sido divulgada a decisão no Portal de Compras no campo respectivo.

Informamos, na oportunidade, que o certame foi reagendado para o dia 18.12.2023 (segunda-feira), às 08h30 (horário de Brasília).

Quaisquer dúvidas estamos à disposição.

**Milena Austregésilo Herêda**

Chefe da Seção de Licitações

Seção de Licitações (SELIC)

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7318

[selic@tre-ba.jus.br](mailto:selic@tre-ba.jus.br)

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem endereçados.

Esta mensagem contém informações confidenciais e destina-se apenas ao indivíduo nomeado. Se você não é o destinatário nomeado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail.

No caso de engano no envio do e-mail, exclua-o imediatamente do seu sistema e notifique o remetente.

Se você não for o destinatário pretendido, será notificado de que é estritamente proibido divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação com base no conteúdo dessas informações.

 **SEI\_2603701\_DECISAO (1).pdf**  
40 KB

 **SEI\_2602281\_PARECER\_585.pdf**  
85 KB

---

**Fwd: DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 35/2023-  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**De :** Milena Austregésilo Herêda <mahereda@tre-ba.jus.br>

qua., 13 de dez. de 2023 18:03

 3 anexos

**Assunto :** Fwd: DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO SRP N.º 35/2023- TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**Para :** carletto licitacoes  
<carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br>

**Cc :** selic <selic@tre-ba.jus.br>

Prezada Licitante,

Seguem os documentos anexos (Parecer e Decisão) referentes ao indeferimento das impugnações apresentadas, tendo sido divulgada a decisão no Portal de Compras no campo respectivo.

Informamos, na oportunidade, que o certame foi reagendado para o dia 18.12.2023 (segunda-feira), às 08h30 (horário de Brasília).

Quaisquer dúvidas estamos à disposição.

**Milena Austregésilo Herêda**

Chefe da Seção de Licitações

Seção de Licitações (SELIC)

Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos (COGELIC)

Secretaria de Gestão Administrativa (SGA)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA)

(71) 3373-7318

selic@tre-ba.jus.br

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem endereçados.

Esta mensagem contém informações confidenciais e destina-se apenas ao indivíduo nomeado. Se você não é o destinatário nomeado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail.

No caso de engano no envio do e-mail, exclua-o imediatamente do seu sistema e notifique o remetente.

Se você não for o destinatário pretendido, será notificado de que é estritamente proibido divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação com base no conteúdo dessas informações.



SGA · COGELIC

 **SEI\_2602281\_PARECER\_585.pdf**  
85 KB

 **SEI\_2603701\_DECISAO (1).pdf**  
40 KB

---

## Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 35/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (8)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (5)

13/12/2023 17:06



FORAM APRESENTADAS 2 IMPUGNAÇÕES REQUERENDO, EM SÍNTESE, O QUE SEGUIR: A Impugnante requer alteração do ato convocatório, a fim de que o objeto da licitação seja dividido em dois itens distintos, a saber, serviços de manutenção e abastecimento de veículos, e para que seja admitida, no certame, a participação de empresas "com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções".

Sustenta a empresa que há no mercado fornecedores que exercem as atividades de forma autônoma e, ao licitar o serviço em um único item, estaria a Administração fazendo a união de mercados distintos em um mesmo lote. Para a empresa, a divisão não traria prejuízo ao serviço público e, por outro lado, aumentaria a competitividade. Cita, de modo a embasar suas alegações, a Súmula 247 do TCU, que diz acerca da regra da adjudicação por item1.

No intuito de corroborar sua tese, afirma:

- a) a condição traz prejuízo ao caráter competitivo do certame;
- b) a união de manutenção e abastecimento não possui justificativa técnica;
- c) os serviços são prestados de maneira independente, não havendo benefício para a Administração a licitação em conjunto;
- d) os licitantes que possuem sistemas específicos serão excluídos indevidamente;
- e) a licitação privilegia os licitantes que possuem os dois sistemas e podem ser prestadores de ambos os serviços;
- f) fornecedores atuando em ambos os segmentos não é a regra de mercado.

No que tange à aventada exclusão de fornecedores que não operem com cartões magnéticos, afirma que "O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem cartão magnético para pagamento, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas ou superiores, que dispensam o uso destes". Neste sentido, noticia que "outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando uso de cartão magnético para pagamento".

Segue discorrendo sobre funcionalidades e segurança do sistema desenvolvido em plataforma total web, reiterando tratar-se de opção que dispensa o uso de cartão e atende "com grande superioridade todos os demais requisitos do edital". A fim de reforçar suas alegações, apresenta rol de licitações deflagradas por outros órgãos, com o mesmo objeto, afirmando que em tais certames o uso do referido dispositivo não é exigido, ou permite-se o uso do cartão magnético ou solução similar. Neste ponto, afirma que "licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético para pagamento, uma vez que estes são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Tribunal, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário".

Por sua vez, a empresa XXXXXXXXXX questiona as condições impostas nos tópicos 3.18.1 e 3.19 do Termo de Referência, Anexo I do edital, que tratam, em síntese, de vedar o abastecimento da frota deste Tribunal em estabelecimentos que comercializem o combustível em valor superior a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, ressalvando-se casos excepcionais de "localidades onde os preços são superiores à referida média".

Entende a XXXX que tais condições oneram "de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação", e ainda, "são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas".

No intuito de ter acolhida sua Impugnação, dentre outras coisas, afirma: "Assim, é nitida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa".

patamar ora estipulado no ato convocatório, gerando, conseqüentemente, um maior consumo de combustível, e ainda, maior tempo de circulação dos veículos, fatos que, no seu entender, também ferem o princípio da eficiência.



AS IMPUGNAÇÕES FORAM INDEFERIDAS, SEGUINDO A FUNDAMENTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA, CONFORME PARECER A SEGUIR TRANSCRITO: (...) 3.3.1. Cumpre reconhecer que não conseguimos compreender, com total clareza, qual seria o critério sugerido pela empresa para substituir as condições 3.18.1 e 3.19 do edital (Termo de Referência, Anexo I). Todavia, parece-nos que sugere a exclusão das referidas condições, para que o limite de preços dos combustíveis seja definido pelo gestor do contrato, ou, alternativamente, adote-se como preço limite a máxima da ANP.

4. Considerando a natureza das alegações, o Pregoeiro submeteu as Impugnações ao setor demandante (docs, nºs 2582350 e 2592517 ), resultando, assim, nas manifestações em que restou consignado:

Doc. nº. 2584070

"Em atenção aos questionamento trazidos pela licitante XXXXX (doc, 2582344), esclarecemos que a contratação de forma conjunta dos serviços de manutenção e abastecimento dos veículos objetiva a padronização e racionalização dos procedimentos administrativos, suportados por recursos tecnológicos de gerenciamento centralizado e informatizado, propiciando a otimização dos recursos humanos de gestão e fiscalização. A contratação em itens distintos geraria uma falta de sinergia para a gestão adequada da frota em dois sistemas, sem integração entre eles, além da perda do ganho de escala (vindo de uma menor taxa de administração) devido a um maior volume de serviços. Essa situação fica evidenciada em pesquisa ao mercado, onde temos uma quantidade expressiva de empresas que prestam os serviços de forma unificada, mediante taxa única de gerenciamento.

Com relação ao cartão magnético, não procede a alegação da impugnante de que a licitação está restrita às empresas que utilizam essa tecnologia. O item 3.9, do Termo de Referência estabelece que para o registro das informações deverão ser disponibilizados cartões magnéticos ou equipamento de tecnologia similar. Assim, o sistema nos moldes por ela descrito atenderia o edital."

Doc, nº 2594366

"Em atenção ao questionamento trazido pela licitante XXXXXX (doc, 2592514), esclarecemos que a previsão contida no item 3.18.1, do edital se refere a valores superiores a 20% da média divulgada pela ANP e não a qualquer valor acima da média como a licitante faz parecer.

Ressaltamos que a margem de 20% é razoável e visa resguardar o TRE-BA contra a prática de valores abusivos, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis.

No item 3.19, há a previsão de apresentação de justificativa por parte da contratada, caso seja detectada alguma transação acima dos valores máximos estabelecidos, o que evidencia a precaução do Órgão na apuração de possível prática de sobrepreço.

O item 3.20, prevê que o próprio TRE-BA poderá realizar diligências para a apuração de possíveis abusos.

Pelo acima exposto, entendemos que não devem prosperar as alegações da XXXXX."

5. À vista da primeira manifestação da AMAVE, o Pregoeiro "pugna pela manutenção, sem alterações, do ato convocatório", não tendo registrado, até então, novo posicionamento de relação à segunda informação da unidade. De qualquer modo, as Impugnações foram submetidas à apreciação superior (docs, nºs 2584364 e 2599618 ).

É o relatório.

6. Inicialmente, compete destacar a tempestividade das impugnações atravessadas, uma vez que a abertura do procedimento estava agendada, inicialmente, para o dia 30.11.2023, e, após o primeiro adiamento, para o dia 07.12.2023.

7. Passando ao exame do mérito, abordaremos separadamente cada um dos pontos contraditados pelas empresas.

Licitação global, quando deveria ser por item

7.1, Decerto, o TCU recomenda que a licitação, como regra, seja procedida por itens. Todavia, desde que econômica e tecnicamente viável, poderá a Administração licitar de forma global, ou mesmo por lotes. É dizer, a divisão do objeto em itens não pode ser uma regra absoluta, notadamente quando se revelar medida menos vantajosa, não só do ponto de vista de valores gastos com a contratação, mas também do ponto de vista operacional, gerencial.

7.1.1. A existência, no mercado, de empresa apta a, isoladamente, gerenciar o abastecimento e gerenciar a manutenção dos veículos, não impõe à Administração, por si só, a licitação em itens distintos, se, diante da sua realidade, e sobretudo, das conclusões dos estudos preliminares, resultar definida como melhor solução a contratação em conjunto, como vem ocorrendo nesta Casa, há certo tempo.

7.1.2. Ademais, nos termos sustentados pela AMAVE, unidade demandante e que participa da fase de estudos preliminares, existe "uma quantidade expressiva de empresas que prestam os serviços de forma unificada, mediante taxa única de gerenciamento". A afirmação deve estar pautada em análise prévia da unidade, quanto ao mercado atual.

Restrição de participação para empresas que utilizam cartão magnético

7.2. De relação às previsões editalícias que tratam da utilização de cartão magnético, diligenciamos preliminarmente à AMAVE (doc, nº 2596249), de modo a afastar qualquer dúvida, tendo a unidade esclarecido (doc, nº2598099):

"Em atenção ao quanto solicitado pela ASJUR1 no despacho doc, 2596249, ratificamos nosso entendimento manifestado através do doc, 2584070, no sentido de que para registro das informações referentes ao consumo de combustíveis e serviços as contratantes poderão disponibilizar cartões

disponibilizado para registro das transações, inclusive os não físicos;"

7.2.1. De fato, em várias passagens do Termo de Referência há expressa citação ao dispositivo cartão magnético, mas também a uso de tecnologia similar. Ainda assim, achamos por bem que a unidade demandante ratificasse a possibilidade da contratação recair sobre empresa que preste os serviços mediante outras formas para operacionalização/gerenciamento do sistema. Afirmando-se que outras ferramentas atenderão a esta Administração, inclusive dispositivos não físicos, julgamos não haver indevida restrição, no particular,

7.2.2. Embora algumas disposições do edital remetam a equipamentos, o esclarecimento prestado pela AMAVE indica a regular habilitação de empresas que gerenciem de forma diversa, o que vai ao encontro do anseio da empresa XXXXX, quando afirma da existência de sistemas superiores, que dispensam tal dispositivo, inclusive como meio de intermediação de pagamento,

Limitação do valor do combustível. Vedação de abastecimento em valores que estejam 20% acima da média divulgada pela a ANP, para a Bahia

7.3. É sabido que vigora no país o regime de liberdade de preços para a comercialização dos combustíveis, não havendo, assim, qualquer tipo de tabelamento, nem fixação de valores mínimos ou máximos, tampouco é necessário prévia autorização para o reajustamento dos produtos. Neste ponto, a ANP atua "na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos" (art. 8º, I, Lei nº 9478/1997). Nesse contexto, assiste razão à XXXXX, ao afirmar que a tabela da ANP é meramente informativa, é apenas um referencial,

7.3.1. Todavia, diante da ausência de tabelamento e do fato de que os postos "podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais", conforme ressaltado pela Impugnante, é que se mostra recomendável a cautela da Administração, para que, na despesa com abastecimento de veículos, exista algum limitador, a fim de evitar gastos significativos. Em verdade, a liberação dos valores, sem tabelamento oficial, acaba, ao menos em tese, sendo um fator para que, na disputa pela clientela, os estabelecimentos pratiquem melhores preços. Os particulares, não raro, abastecem em postos que conseguem manter os preços em patamar mais baixo, é fato; com a Administração este zelo deverá ser até maior, afinal, estamos diante de recursos da União, que se destinam a melhor atender a diversos interesses públicos, razão que leva à buscar dos preços reais e mais vantajosos,

7.3.2. Ademais, como bem ressaltado pela AMAVE, os preços poderão ser maiores que a média divulgados pela ANP, respeitando-se, apenas, o limite indicado na condição editalícia, in verbis:

"3.18.1. Serão considerados como abusivos os valores superiores a 20% do valor médio praticado no estado da Bahia e divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP – atinente ao respectivo tipo de combustível, ressalvados os casos excepcionais nas localidades onde os preços são superiores à referida média,

3.19. No caso de configuração de valor abusivo, a empresa deverá submeter justificativa do preço praticado ao TRE-BA, respondendo por eventual dolo ou culpa decorrente de erro ou omissão, inclusive com o ressarcimento de valores;"

7.3.3. Legítima, a nosso ver, a intenção da Administração de não se submeter a eventuais preços abusivos praticados pelo mercado. Julgamos correta a afirmação da demandante, quando entende que "a margem de 20% é razoável e visa resguardar o TRE-BA contra a prática de valores abusivos, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis". Nada obstante, à futura Contratada será sempre resguardado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença, caso reste devidamente demonstrada a quebra da inicial relação entre encargos do particular e retribuição da Administração, para a justa remuneração pelo serviço,

8. Ante o exposto, opinamos pelo não acolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas XXXXX (doc. nº 2582344) e XXXX doc. nº 2592514), mantendo-se, por consequência, as condições do edital do Pregão nº 35/2023 (doc. nº 2567233), tal qual publicado inicialmente,



[Incluir impugnação](#)

